Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **PARECER** | : | **PAR-AUDITORIA-4192/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3879/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1033304 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : | ARLEI SILVA BARBOSA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL DE 2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

## I – PRÊAMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, inerente ao exercício financeiro de **2010**, apresentado a este Tribunal de Contas para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável o gestor Senhor **Arlei Silva Barbosa**.

**2 –** A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 125/132-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 134-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 672/, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 136/150-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 153/162-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**VI –CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, sendo que a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Esta Auditoria considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e atualmente em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode





constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (64,95% - 3ª ICE – fl 153-TC) e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

**3.1 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**É o exame.**

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da nova Lei CE nº 160/2012.

**4.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 10 de Maio de 2012.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**